



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP. 39.248-000

CNPJ: 38.522.827/0001-38

Ofício nº 77/2021

Serviço: Secretaria da Câmara Municipal

Morro da Garça/MG, 05 de Maio de 2021.

Assunto: Solicitação Faz

Senhor Prefeito,

Em reunião plenária da Câmara Municipal de Morro da Garça, realizada nesta data de 05 de maio de 2021, foi deferida indicação da autoria do Vereador Tiago Marques da Silveira, através da qual encaminha a Vossa Excelência, a título de sugestão, Proposta de Projeto de Lei que institui a Zeladoria das Calçadas.

Por se tratar de assunto de grande relevância social, pedimos a especial atenção de Vossa Excelência, juntamente com a Procuradoria Municipal, quanto a viabilização da proposta.

Atenciosamente,

Apolo Dias Sampaio
Vereador Presidente

Exmo. Senhor
Márcio Túlio Leite Rocha
Prefeito Municipal de
MORRO DA GARÇA-MG

PROTOCOLO

Declaramos haver recebido da Câmara Municipal de Morro da Garça, a documentação original desta cópia e os anexos nela constantes. Certificamos o Ato e damos plena quitação

Em 06 de maio de 2021

(Carimbo/Nome/Matrícula/Assinatura do Protocolista)

PROJETO DE LEI Nº /2021

cria o Programa Zeladoria nas Calçadas, dispõe sobre sua execução e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o “Programa Zeladoria nas Calçadas” visando a conjugação de esforços entre Administração Municipal e munícipes, para a construção de calçadas de passeio no Município de Morro da Garça/MG.

Parágrafo Único. Ficam excluídas do Programa Zeladoria nas Calçadas as reformas de calçadas decorrentes de danos causados por obras particulares.

Art. 2º. São objetivos do Programa:

- I. Promover o associativismo e participação comunitária nos planos de gestão administrativa, destinados à dotação de infra-estrutura das calçadas das vias urbanas municipais;
- II. Fomentar a participação popular, na comunhão de esforços entre Poder Público e iniciativa privada, como solução e gestão integrada no desenvolvimento urbano do Município;
- III. Promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura do Município;
- IV. Melhorar a qualidade de vida da população;
- V. Possibilitar o deslocamento com segurança do transeunte.

Art. 3º. Entende-se, para os fins desta Lei:

- I. Zeladoria nas Calçadas: a realização de obras de construção do passeio público, aprovada pelo Poder Executivo, mediante ação conjunta da Administração Pública Municipal e dos interessados diretos;
- II. Interessados: os proprietários ou titulares de direitos sobre os imóveis fronteiros aos passeios públicos a serem pavimentados.

Art. 4º. A participação do Município dar-se-á através:

- a) Da elaboração do projeto padrão para execução da calçada a ser fornecido aos interessados;
- b) Da preparação da cancha e alinhamento do meio fio;
- c) Do fornecimento de pó de brita, areia e/ou brita para a cancha que receberá a calçada;
- d) Do fornecimento de máquinas necessárias para a realização da construção e/ou reforma, quando necessário;
- e) Do pagamento da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto e fiscalização.

Art. 5°. A participação dos interessados consistirá:

- a) Na aquisição dos materiais e contratação da mão de obra;
- b) No pagamento pelo serviço prestado;
- c) Na construção de muro de contenção para a execução da calçada, quando necessário;
- d) Fiscalização das obras.

Art. 6°. Os proprietários interessados em aderir ao programa, deverão requerê-lo em formulário padrão, a ser fornecido pelo Poder Executivo, acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Declaração individual de cada interessado, afirmando o interesse em participar do Programa Zeladoria nas Calçadas, comprometendo-se a arcar com o custo correspondente aos itens previstos no art. 5° desta Lei;
- II. Termo de responsabilidade por parte do interessado no qual compromete-se a realizar a execução da calçada após o Município finalizar a preparação da cancha;
- III. Outros documentos, que forem exigidos na regulamentação desta Lei.

§ 1°. De posse do requerimento, o Município avaliará a viabilidade técnica para execução do Programa, o qual, não poderá interferir nas atividades da Secretaria de Obras.

§ 2°. O atendimento dos pedidos será feito segundo a disponibilidade de recursos para aplicação no programa Zeladoria nas Calçadas, previstos na Lei orçamentária Anual.

§ 3°. Terão prioridade de atendimento os requerimentos contemplando terrenos sequenciais na quadra e, conseqüentemente, as quadras sequenciais cadastradas no programa Zeladoria nas Calçadas.

§ 4°. A execução do Programa Zeladoria nas Calçadas ocorrerá exclusivamente em calçadas de vias já pavimentadas.

§ 5°. O projeto técnico a ser elaborado pela Administração Pública respeitará as normas vigentes, repetindo o local destinado à arborização, rebaixos de meio fio, rampas de acesso para deficientes, piso tátil e outras exigências legais.

§ 6°. A entrega do formulário atendendo a todos os requisitos para ingresso ao programa, não garantirá a sua execução, que deverá avaliar a conveniência e a oportunidade da Administração Pública.

Art. 7°. A notificação a respeito de necessidade de reforma ou construção de calçada emitida pela Secretaria de Administração, deverá informar ao contribuinte a possibilidade do mesmo em participar do Programa Zeladoria nas Calçadas informando sobre esta Lei que regula o Programa.

Art. 8º. No caso da autuação por infração ao Código de Obras, a execução das obras na calçada no prazo da notificação encaminhada pela Secretaria de Administração é causa de anulação da penalidade.

Art. 9º. A execução do programa Zeladoria nas Calçadas não gera a incidência do tributo Contribuição de Melhoria.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei através de Decreto, no que couber.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas pelas seguintes dotações orçamentárias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.